



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1063296 - SP (2025/0507743-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : VANUZA HONORIO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. IMPETRAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DE APELAÇÃO TRASITADO EM JULGADO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já transitado em julgado.

2. O agravante sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal decorrente da nulidade da sentença condenatória, ao argumento de que, após a desclassificação da imputação inicial para o delito previsto no art. 140, § 3º, do Código Penal, não foi observado o procedimento estabelecido no art. 383, § 1º, do Código de Processo Penal, deixando o juízo de origem de oportunizar ao Ministério Público a análise da possibilidade de suspensão condicional do processo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível a impetração de *habeas corpus* no Superior Tribunal de Justiça contra acórdão transitado em julgado, como substitutivo de revisão criminal.

4. Outra questão é saber se há possibilidade de concessão de *habeas corpus* para aplicar o princípio da consunção, diante do trânsito em julgado da decisão condenatória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar *habeas corpus* contra acórdão transitado em julgado, sendo cabível, apenas, em tais casos, o ajuizamento de revisão criminal no Tribunal de origem, nos termos do art. 621 do CPP. Precedentes.

6. A decisão agravada não apresenta teratologia ou coação ilegal que justifique a concessão da ordem de *habeas corpus*, especialmente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do Código de Processo Penal.

IV. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1063296 - SP (2025/0507743-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : VANUZA HONORIO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. IMPETRAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DE APELAÇÃO TRASITADO EM JULGADO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já transitado em julgado.

2. O agravante sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal decorrente da nulidade da sentença condenatória, ao argumento de que, após a desclassificação da imputação inicial para o delito previsto no art. 140, § 3º, do Código Penal, não foi observado o procedimento estabelecido no art. 383, § 1º, do Código de Processo Penal, deixando o juízo de origem de oportunizar ao Ministério Público a análise da possibilidade de suspensão condicional do processo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível a impetração de *habeas corpus* no Superior Tribunal de Justiça contra acórdão transitado em julgado, como substitutivo de revisão criminal.

4. Outra questão é saber se há possibilidade de concessão de *habeas corpus* para aplicar o princípio da consunção, diante do trânsito em julgado da decisão condenatória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar *habeas corpus* contra acórdão transitado em julgado, sendo cabível, apenas, em tais casos, o ajuizamento de revisão criminal no Tribunal de origem, nos termos do art. 621 do CPP. Precedentes.

6. A decisão agravada não apresenta teratologia ou coação ilegal que justifique a concessão da ordem de *habeas corpus*, especialmente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do Código de Processo Penal.

IV. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em favor de VANUZA HONÓRIO DA SILVA contra decisão monocrática da Relatoria desta Corte que não conheceu do habeas corpus, por entender que o writ foi manejado contra acórdão já transitado em julgado, sendo utilizado como substitutivo de revisão criminal.

Em suas razões, a defesa alega a ocorrência de constrangimento ilegal decorrente da nulidade da sentença condenatória, sustentando que, após a desclassificação da imputação inicial de racismo (art. 2º-A da Lei 7.716/89) para o delito de injúria racial (art. 140, §3º, do Código Penal), o juízo de primeiro grau não observou o procedimento previsto no art. 383, §1º, do Código de Processo Penal, deixando de oportunizar ao Ministério Público a análise da possibilidade de suspensão condicional do processo.

Ressalta que a decisão agravada teria incorrido em equívoco ao afirmar a existência de trânsito em julgado do acórdão condenatório, pois a defesa interpôs recurso especial, tendo os autos sido encaminhados a esta Corte para apreciação, razão pela qual sustenta a persistência da ameaça ao direito de locomoção da paciente.

Requer, assim, o provimento do agravo regimental, para que seja reformada a decisão monocrática e conhecido o habeas corpus, com a consequente declaração de nulidade da sentença desde a desclassificação da imputação, determinando-se o retorno dos autos ao juízo de origem para observância do procedimento previsto no art. 383, §1º, do Código de Processo Penal.

É o relatório.

VOTO

No que interessa, assim dispôs a decisão agravada (fls. e-STJ 585/587):

“Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de VANUZA HONÓRIO DA SILVA, no qual se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

(...)

No caso, diante das informações processuais extraídas do site do Tribunal de site origem, observa-se que o Colegiado local julgou a apelação, com trânsito em julgado registrado em 3/9/2025 enquanto o presente habeas corpus foi impetrado apenas em 18/12/2025.

Dessa forma, o writ não pode ser conhecido, pois foi utilizado como substituto de writ revisão criminal, sendo certo que a propositura desta é vinculada aos termos do art. 621 do Código de Processo Penal, bem como deve ser ajuizada junto ao Tribunal responsável pela condenação.”

Com efeito, como bem esclarecido na decisão agravada, nos termos da jurisprudência desta Corte não deve ser conhecido o *writ* que se volta contra acórdão proferido por Tribunal estadual já transitado em julgado, manejado, assim, como substitutivo de revisão criminal, sendo cabível, apenas, em tais casos, o ajuizamento de revisão criminal no Tribunal de origem, nos termos do art. 621 do CPP. A propósito: AgRg no HC n. 751.156/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 18/8/2022; AgRg no HC n. 883.060/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024.

Nesse sentido, cito, ainda, os seguintes precedentes:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CONHECIMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. SUPRESSÃO INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, impetrado contra acórdão do Tribunal de origem já transitado em julgado.

2. O agravante pleiteia a extinção da punibilidade pela decadência do crime-fim tributário, com base no princípio da consunção, ou, subsidiariamente, a aplicação do princípio da insignificância, reconhecendo a atipicidade material do comportamento.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível a impetração de habeas corpus no Superior Tribunal de Justiça contra acórdão transitado em julgado, como substitutivo de revisão criminal.

4. Outra questão é saber se há possibilidade de concessão de habeas corpus para declarar a extinção da punibilidade ou aplicar o princípio da insignificância, diante do trânsito em julgado da decisão condenatória.

III. Razões de decidir

5. O Superior Tribunal de Justiça não possui competência para processar e julgar habeas corpus contra acórdão transitado em julgado, uma vez que a competência se restringe à revisão criminal de seus próprios julgados.

6. A decisão agravada não apresenta teratologia ou coação ilegal que justifique a concessão da ordem de habeas corpus.

7. A jurisprudência do STJ estabelece que nulidades absolutas ou falhas no acórdão impugnado devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal.

8. A Corte de origem não se pronunciou sobre os temas expostos na impetração, impedindo o STJ de se debruçar sobre as matérias, sob pena de supressão de instância.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. O STJ não possui competência para processar e julgar habeas corpus contra acórdão transitado em julgado, sendo a revisão criminal o meio adequado. 2. Nulidades absolutas ou falhas devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal. 3. O STJ não pode se debruçar sobre matérias não apreciadas pela Corte de origem, sob pena de supressão de instância."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, "e"; CPP, art. 654, § 2º. Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 288.978/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Rel. para acórdão Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 21/5/2018; STJ, AgRg no HC 486.185/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 07/05/2019; STF, AgRg no HC 134.691/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 1º/8/2018. (AgRg no HC n. 916.691/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 19/3/2025; grifos acrescidos.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ATO APONTADO COMO COATOR TRANSITADO EM JULGADO. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TADO COMO COATOR TRANSITADO EM JULGADO. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVISÃO CRIMINAL. AÇÃO AUTÔNOMA CABÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "A impetração de habeas corpus, após o trânsito em julgado da condenação e com a finalidade de reconhecimento de eventual

ilegalidade na colheita de provas, é indevida e tem feições de revisão criminal" (AgRg nos EDcl no HC n. 633.625/AC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 5ª T., DJe de 8/8/2022).

2. É vedada a inauguração, em habeas corpus, de tese defensiva não alegada e não debatida na via ordinária.

3. A competência do STJ para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados. A defesa busca, diretamente perante esta Corte Superior, a desconstituição do trânsito em julgado da apelação, a fim de que seja reconhecida a nulidade das buscas veicular e pessoal ou que a pena do réu seja readequada. **Não há como conhecer da impetração, por não ser o STJ o órgão competente para examinar o pleito.** Ademais, a tese de ilicitude das buscas não foi previamente examinada pelas instâncias ordinárias, outra razão para obstar sua apreciação por este Tribunal Superior, a fim de não incidir em supressão de instância.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 939.672/SC, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 23/10/2024, grifos acrescidos.)

No caso, na medida em que o habeas corpus foi impetrado nesta Corte após o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mostra-se inviável o seu conhecimento, inexistindo ilegalidade flagrante a ser sanada.

Com efeito, a defesa busca, por meio do writ, o reconhecimento da nulidade da sentença em razão da suposta inobservância do art. 383, § 1º, do Código de Processo Penal, sustentando que, após a desclassificação da imputação para o delito de injúria racial (art. 140, § 3º, do CP), deveria ter sido oportunizada ao Ministério Público a análise da possibilidade de suspensão condicional do processo.

Todavia, a impetração foi apresentada após o trânsito em julgado da condenação, circunstância que impede o conhecimento do habeas corpus, por assumir feição de substitutivo de revisão criminal, providência que deve ser manejada perante o Tribunal de origem, nos termos do art. 621 do Código de Processo Penal.

Ademais, não se verifica, na espécie, flagrante ilegalidade ou teratologia que autorize a superação do óbice processual, tampouco indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do Código de Processo Penal, aptas a justificar a revisão do julgado.

Não se desconhece a especial gravidade das condutas de cunho discriminatório, que atentam diretamente contra a dignidade da pessoa humana e contra o princípio da igualdade, valores estruturantes do Estado Democrático de Direito. A legislação penal que reprime manifestações racistas ou injuriosas fundadas em raça, cor ou etnia constitui importante instrumento de proteção da convivência social plural e da própria ordem constitucional, historicamente comprometida com o combate a todas as formas de discriminação.

Todavia, o reconhecimento da relevância do bem jurídico tutelado não autoriza o afastamento das balizas processuais que regem o sistema recursal penal, razão pela qual, inexistindo flagrante ilegalidade e tendo o acórdão impugnado já transitado em julgado, impõe-se a observância da via processual adequada, qual seja, a revisão criminal perante o Tribunal de origem.

Cumprе assinalar, ademais, que a invocação de transtornos psiquiátricos como elemento apto a afastar ou atenuar a responsabilidade penal demanda rigorosa comprovação técnica e análise judicial criteriosa, sob pena de se desvirtuar o próprio sentido das garantias que o

ordenamento jurídico confere às pessoas efetivamente acometidas por enfermidades mentais.

A experiência jurisdicional revela que, em determinadas hipóteses, alegações dessa natureza são suscitadas em contextos de responsabilização por condutas discriminatórias, o que impõe especial prudência na sua apreciação. Isso porque a proteção jurídica destinada às pessoas com transtornos mentais não pode ser instrumentalizada como expediente retórico para esvaziar a eficácia das normas penais voltadas à repressão do racismo, cuja gravidade se projeta diretamente sobre valores estruturantes da ordem constitucional, como a dignidade da pessoa humana, a igualdade material e o repúdio a todas as formas de discriminação.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.063.296 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0507743-0

Número de Origem:
15759160720228260224

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : VANUZA HONORIO DA SILVA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A HONRA - INJÚRIA -
PRECONCEITUOSA - (FATO ATÉ 10/01/2023) INJÚRIA PRECONCEITUOSA
EM RAZÃO DE COR

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VANUZA HONORIO DA SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026